



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 1.597/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 14 de outubro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 1.995/19-CMV**

Vereadores Edson Secafim, Giba, Alécio Cau, Mauro Penido, Henrique Conti, Mônica Morandi, Franklin Duarte e Kiko Beloni

Processo administrativo nº 19.593/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **Edson Secafim, Giba, Alécio Cau, Mauro Penido, Henrique Conti, Mônica Morandi, Franklin Duarte e Kiko Beloni**, com referência ao empréstimo de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos disponibilizados pela Presidência do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, capazes de esclarecer os quesitos formulados, pelos nobres Edis requerentes.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

rc
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Anexo: 08 folhas.

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

Nº PROTOCOLO

02180/2019

Data/Hora Protocolo: 15/10/2019 14:26

Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 1995/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 1995/2019 Informações sobre o convênio do Daev com a SANASA de Campinas.



(PMB/pmb)



Valinhos, 11 de outubro de 2019

Ref.: C.I. Nº 2.008/19- DTL/SAJI – Processo nº 19.593/19 -

Assunto: Requerimento nº 1995/2019 – Vereadores Edson Secafim, GIBA, Alécio Cau, Mauro Penido, Henrique Conti, Monica Morandi, Franklin Duarte e Kiko Beloni.

Prezados Senhores,

Em atendimento à solicitação formulada através da C.I. em referência, este Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos tem a prestar as seguintes informações aos questionamentos, constantes do Requerimento supra epigrafado, formulados pelos Nobres Edis, conforme segue:

Preliminarmente, a fim de nortear os nobres Edis, cabem ser feitos alguns esclarecimentos acerca de tão complexa e importante matéria.

O Convênio de Cooperação Técnica entre o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV e SANASA foi firmado afim de que seus signatários, mediante ação conjunta, possam tratar os esgotos das cidades envolvidas, melhorando o meio ambiente e os recursos hídricos, em obediência ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo – GAEMA e legislação aplicável.

Desta forma, a SANASA e o DAEV, para viabilizar as exigências contidas no TAC e as exigências legais, visando solucionar os problemas no tratamento de esgotos das ETEs Samambaia e Capuava, estabeleceram o convênio em que de um lado a SANASA, com capacidade operacional e financeira e com acesso a crédito no mercado financeiro, assume a gestão e a operação do tratamento de esgoto, de outro lado, como contrapartida, o DAEV tem, em localização privilegiada, a ETE Capuava, e se obriga a garantir a contraprestação dos



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS
Autarquia Municipal

serviços e dos investimentos realizados no tratamento de esgotos, no exato valor da previsão de sua contribuição no uso do sistema, ou seja, só restará pago o que for efetivamente utilizado, dentro dos limites dos valores arrecadados com a tarifa de esgoto.

Assim, a parceria envolve investimentos por parte da SANASA na estação de Tratamento de Esgoto—ETE Capuava, mediante contraprestação a ser paga pelo DAEV, proporcionalmente.

É de se frisar que tal Convênio foi referendado pela CETESB, pelo Município de Campinas, pelo Município de Valinhos, pela Agência ARES-PCJ e lavrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com auxílio de sua divisão de engenharia e homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, ou seja, dizer com a participação das entidades legais e legítimas na condução do processo.

Questão 01. Cabe esclarecer que não se trata de empréstimo, mas sim da execução de um Termo de Cooperação Técnica autorizado pela Câmara Municipal de Valinhos através da Lei nº 5.583/17, que evidentemente gerará despesas e acarretará em contraprestações ou repasses a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autarquia.

Inclusive, explicitamente no art. 3º da Lei 5.583/147 o legislador fixou: “que as despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas através de dotações orçamentárias próprias. ”, ou seja, a implementação do Convênio será suportada através de dotação orçamentária própria.

Dotações estas que reservarão recursos a fim de reembolsar a parte que couber a Autarquia, no exato valor da previsão de sua contribuição no uso do sistema e dentro dos limites dos valores arrecadados com a tarifa de esgoto, tudo com base em relatórios e medições.

Questão 01.1. A SANASA é sociedade de economia mista composta por conselho diretivo, administrativo sendo pois despicienda a necessidade de autorização legislativa para tanto, bastando a aprovação de seu Conselho.



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS
Autarquia Municipal

Contudo, caso estes nobres Edis ainda entendam por necessário poderão requerer a documentação pertinente perante a própria SANASA.

Questão 01.2. Cabe esclarecer que não se trata de empréstimo, mas sim da execução de um Termo de Cooperação Técnica autorizado pela Câmara Municipal de Valinhos através da lei nº5.583/17, que evidentemente gerará despesas e acarretará em contraprestações ou repasses a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autarquia.

Questão 02. Cabe esclarecer que não se trata de empréstimo, mas sim da execução de um Termo de Cooperação Técnica autorizado pela Câmara Municipal de Valinhos através da lei nº5.583/17, que evidentemente gerará despesas e acarretará em contraprestações ou repasses a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autarquia.

Questão 03. Os cofres públicos municipais não deixarão de receber quaisquer valores mensais arrecadados, visto que os valores serão recebidos pelo DAEV e este pagará uma contraprestação pelo investimento à SANASA.

Questão 03.1. Cabe esclarecer que não se trata de empréstimo, mas sim da execução de um Termo de Cooperação Técnica autorizado pela Câmara Municipal de Valinhos através da lei nº5.583/17, que evidentemente gerará despesas e acarretará em contraprestações ou repasses a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autarquia.

Inclusive, explicitamente no art. 3º da Lei 5.583/147 o legislador fixou que as despesas decorrentes da execução desta Lei, ou seja, a implementação do Convênio será suportada através de dotação orçamentária próprias.

Dotações estas que reservarão recursos a fim de reembolsar a parte que couber a Autarquia, no exato valor da previsão de sua contribuição no uso do sistema e dentro dos limites dos valores arrecadados com a tarifa de esgoto, tudo com base em relatórios e medições.



Questão 04. Não há empréstimo, sendo que os valores serão pagos na medida da capacidade financeira da Autarquia respeitando-se o equilíbrio econômico financeiro conforme autorização Legislativa inserta na Lei 5.583/2017.

Questão 05. Não há empréstimo, mas sim a execução de um Termo de Cooperação Técnica autorizado pela Câmara Municipal de Valinhos através da Lei nº 5.583/17, que evidentemente gerará despesas e acarretará em contraprestações ou repasses a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autarquia.

Frise-se que os valores serão pagos na medida da capacidade financeira da Autarquia respeitando-se o equilíbrio econômico financeiro conforme autorização legislativa inserta na Lei 5.583/2017.

Questão 06. Inexiste correlação entre a dívida antiga do Município e a contraprestação referida.

A estrutura de saneamento básico é garantida pelo sistema tarifário, que passa pela análise da agência reguladora (ARES-PCJ), para garantir o equilíbrio do sistema.

Questão – 07. Não há empréstimo, conseqüentemente não há vinculação de receita, possuindo a Autarquia autonomia.

E sobre a questão formulada pelos nobres Edis é de bom alvitre considerar que o inciso XIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Valinhos contraria frontalmente o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, e também os artigos 1º, 18, 29 e 31. Assim, como os seguintes dispositivos da Constituição Estadual, quais sejam:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS
Autarquia Municipal

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

(...)"

E o inciso XIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece que *"Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional... XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município"*.

Ora, patente que o dispositivo fere o Princípio da Separação de Poderes previsto na Carta Magna, reprisado pela Carta Paulista no artigo 5º, caput e § 1º, e no art. 47, II e XIV, e XIX, normas aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

De certo que o Poder Executivo possui característica primal de Administrador do Interesse Público primário, e somente ele tem o poder/dever de gestão de convênios, acordos ou contratos que envolvam os órgãos da Administração Pública Direta e/ou Indireta, prescindindo de qualquer autorização legislativa, pois que inserido na esfera discricionária do administrador, atividade tipicamente executiva.

Acrescenta-se ainda que a doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que somente o Poder Executivo possui como atividade típica os atos de gestão administrativa, conforme preceitua as normas dos artigos 76 a 91 da Constituição Federal

Hely Lopes Meireles, a respeito das funções dos Poderes Executivo e Legislativo na seara municipal dispõe que: *"O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar"*.



E continua: “As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder”. (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Portanto, quando o legislativo edita leis com referidas previsões, há clara violação ao Princípio da Separação dos Poderes e desrespeito à independência e harmonia que deve existir.

E conforme pode se observar do repertório de jurisprudências sobre esta questão, leis análogas já foram julgadas inconstitucionais, exemplificativamente cita-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.003, DE 22 DE JULHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO QUE AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA RECREATIVA ESPORTE CLUBE URUPÊS PARA FINS DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE” (TJ/SP, ADI nº 2251918-69.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, julgada em 17 de maio de 2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.927, DE 6 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS MEDIANTE CONVÊNIO ÀS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO DA REGRA DA LICITAÇÃO, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – LEI 2.161, DE 24 DE JANEIRO DE 2002, DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (TJ/SP, ADI nº 2189959-97.2016.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Arruda, julgada em 10 de maio de 2017)



O tema já foi julgado pelo órgão máximo de nosso judiciário – representação nº 993-9, do Estado do Rio de Janeiro:

“O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Não obstante a clareza do acórdão” (Diário da Justiça de 8/10/82, p. 10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46).”

Questão – 08. Não houve alterações do Projeto de Lei autorizado pela Câmara Municipal de Valinhos, evidentemente trata-se de minuta basilar fixadora de linhas gerais a serem inseridas em futuro Convênio a ser firmado.

Questão - 8.1. Questão formulada e dirigida a Casa de Leis, Procuradoria e Comissões Permanentes.

Questão 8.2. Convênio publicado no Boletim Municipal na data de 29 de março de 2019, fls.27, Edição 1774.

Questão – 09.

Esclarece-se que a transferência da posse não importa em transmissão da propriedade, inexistindo necessidade de aprofundamento ou exame de qualquer documento, posto que posse e propriedade são institutos que não se confundem, sendo factíveis “n” hipóteses de transmissão da posse, sem a transmissão da propriedade.

E a transferência de posse do imóvel, é necessidade para a implementação das atividades afeitas a SANASA, para alcançar financiamentos e demais tratativas para os investimentos que serão aplicados na ETE-Capuava.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


RICARDO R. GARDIN

PRESIDENTE DAEV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

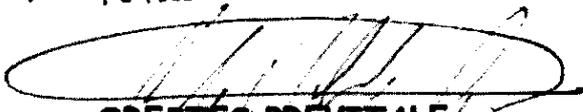
AUTORIZAÇÃO DE PARCERIA

PARA TRATAMENTO DE ESGOTO NA ETE CAPUAVA-VALINHOS

Os **MUNICÍPIOS DE CAMPINAS** e de **VALINHOS**, neste ato representados por seus Prefeitos, **JONAS DONIZETTE FERREIRA** e **ORESTES PREVITALE**, através do presente instrumento, **AUTORIZAM** a, respectivamente, a **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A. SANASA-CAMPINAS**, empresa de economia mista municipal, criada por autorização dada pela Lei Municipal nº 4.356/73 e o **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS**, autarquia municipal criada conforme Lei nº 833/70, firmarem **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** para o tratamento de esgotos na Estação de Tratamento de Esgoto Capuava, localizada no município de Valinhos.

Campinas, 18 MAR. 2019


JONAS DONIZETTE FERREIRA
Prefeito Municipal de Campinas


ORESTES PREVITALE
Prefeito Municipal de Valinhos

CIENTE:


ARLY DE LARA ROMÃO
Diretor Presidente -SANASA


PEDRO INÁCIO MEDEIROS
Presidente - DAEV